



PROVÍNCIA MARISTA
BRASIL CENTRO-NORTE

**POLÍTICA INSTITUCIONAL
DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS
CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES**

**POLÍTICAS
INSTITUCIONAIS
Nº 5**

POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Brasília/DF, agosto de 2017

PROVÍNCIA MARISTA BRASIL CENTRO-NORTE

UBEE- União Brasileira de Educação e Ensino

UNBEC - União Norte Brasileira de Educação e Cultura

Ir. Ataíde José de Lima
Superior Provincial e Diretor-Presidente

Ir. Adalberto Batista Amaral
Vice -Provincial

Ir. José Wagner Rodrigues da Cruz
Diretor Vice-Presidente

Ir. Iranilson Correia de Lima
Conselheiro Provincial

Ir. José de Assis Elias de Brito
Conselheiro Provincial

Ir. Joarês Pinheiro de Sousa
Conselheiro Provincial

Ir. Renato Augusto da Silva
Ecônomo Provincial

Artur Nappo Dalla Libera
Superintendente de Operações Centrais

Dilma Rodrigues Alves
Superintendente Socioeducacional

Ir. José Augusto Júnior
**Superintendente de Organismos
Provinciais**

Maria Manuela Quintas Lopes Suassuna
**Superintendente de Desenvolvimento
de Novos Negócios**

Elaboração da 2ª Edição

Ir. Carlos Henrique da Silva
Diretor do Colégio São Pio X – Balsas/MA

Chirliana de Souza Rodrigues
**Analista da Assessoria de Comunicação
Organizacional**

Deysiane Farias Pontes
**Coordenadora Educacional da
Gerência Socioeducacional**

Mirtes Pereira dos Santos
**Analista do Instituto Marista
de Solidariedade**

Colaboração

Ana Beatriz Rodrigues Rosa
Gerente de Recursos Humanos

Bernard Ribeiro Lutkenhaus
Gerente do Núcleo Jurídico

Ir. José Machado
Revisor

Projeto Gráfico e Diagramação
Assessoria de Comunicação Organizacional

Site
www.marista.edu.br

SUMÁRIO

- 5 Apresentação
- 6 Introdução
- 8 **Capítulo I: Dos princípios e diretrizes**
- 8 Princípios
- 10 Diretrizes
- 11 **Capítulo II: Proteção integral de crianças e adolescentes**
- 13 Dos crimes contra crianças e adolescentes
- 19 Mecanismos de denúncia e acesso à rede de proteção
- 21 **Capítulo III: Procedimentos Maristas de proteção integral à criança e ao adolescente**
- 21 Orientações gerais
- 23 Orientações para contratação, admissão e seleção de gestores/as e colaboradores/as da PMBCN
- 24 Orientações aos gestores/as, colaboradores/as, associados/as e voluntários da PMBCN
- 25 Orientações para contratação de empresas e serviços terceirizados
- 26 **Capítulo IV: Fluxograma do atendimento**
- 26 Quando envolve gestores/as e colaboradores/as ou leigos/as
- 27 Quando envolve associados
- 28 Quando envolve terceiros
- 29 **Capítulo V: Comitê de proteção**
- 29 Critérios e composição
- 30 Das atribuições do comitê de proteção
- 30 Das atribuições do coordenador do comitê de proteção

1. Apresentação

A Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes apresenta-se, nesta edição atualizada, como instrumento de orientação às Unidades da Província Marista Brasil Centro-Norte para atuação nos casos de violação de direitos humanos de crianças e adolescentes. Surge, também, do novo começo do Instituto Marista que, nestes 200 anos, nos convida a renovarmos a esperança e a fortalecer o nosso carisma e, ainda, do desejo do papa Francisco, que pede para cuidarmos das infâncias e juventudes, sem deixar que “lhes roubem a alegria”.

Nascemos do sonho de São Marcelino Champagnat. Herdamos dele a missão de *tornar Jesus Cristo conhecido e amado*, de evangelizar e educar crianças e adolescentes. Assim, este documento se constitui como forma de atender ao legado do fundador, ao marco referencial da proteção integral e ao interesse da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

A implementação da Política na Província concretiza o comprometimento institucional com a rede de proteção e o sistema de garantia de direitos. A publicação é importante meio para sensibilizar e mobilizar Irmãos, gestores/as, leigos/as, colaboradores/as e voluntários/as para o enfrentamento e prevenção dos diversos tipos de violações que possam vir a sofrer os estudantes das Unidades socioeducacionais, confiados a nós diariamente.

Dessa forma, e de maneira profética e ousada, fortalecemos a participação e o compromisso com a mobilização da sociedade, no debate e incidência sobre o sistema de políticas públicas, na busca por justiça, na promoção da liberdade, dignidade, integridade e vida de nossas crianças e adolescentes.

Ir. Ataíde José de Lima

Superior Provincial e Diretor-Presidente da UBEE-UNBEC

2. Introdução

A Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, nesta edição revisada e ampliada, foi atualizada em resposta ao XXI Capítulo Geral do Instituto Marista e em atenção ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Reafirma o compromisso da Província Marista Brasil Centro-Norte na concretização da doutrina de proteção integral, que reconhece, com prioridade absoluta, a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos a serem protegidos e garantidos por todos. Define, ainda, como será efetivado esse compromisso na criação de espaços de proteção, para que toda criança e adolescente fiquem a salvo de qualquer forma de violência, crueldade, negligência e opressão.

Em sintonia com a missão institucional, este documento é resultado de diversas iniciativas históricas promovidas pelo Instituto Marista, com caminhada iniciada em 2007, a partir da Assembleia Internacional da Missão Marista, em Mendes/RJ, que orientou o Instituto para que atuasse de forma decidida e profética na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. A partir da orientação, o XXI Capítulo Geral reafirma, em 2009, o compromisso dessa atuação. A realização de duas conferências de proteção, na Casa Geral, em Roma, nos anos de 2011 e 2015, convocam as Províncias e Distritos a implementarem, de maneira efetiva, políticas de proteção e enfrentamento das diversas formas de violências, com atenção aos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ao considerar o contexto brasileiro, em que o avanço da legislação e do sistema de garantia ainda não resultou na efetivação dos direitos, a Província Marista Brasil Centro-Norte/PMBCN optou pela elaboração de política de maior amplitude, balizada pela doutrina de proteção integral, com foco no enfrentamento a todas as formas de violências contra os direitos humanos de crianças e adolescentes. Assim, a Política Institucional da PMBCN está fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Constituição Federal (1988), na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e nas legislações correlatas.

A violação de direitos humanos de crianças e adolescentes manifesta-se nas diversas formas, constituindo-se na negação de direitos fundamentais relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, previstos no artigo 4º do ECA. Por isso, a importância de iniciativas institucionais que contribuam para prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme artigo 70 também do ECA.

Essa política estabelece os princípios e diretrizes de proteção do Instituto Marista, em conformidade com a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário; fundamenta-se na proteção integral à criança e ao adolescente, fortalece os mecanismos de denúncia e acesso à rede de proteção e defesa; estabelece procedimentos para tornar os espaços Maristas em lugares seguros às crianças e aos adolescentes e fortalece o compromisso institucional na construção de uma sociedade mais justa; define o fluxograma de atendimento em casos de suspeitas e relatos de violências e, por fim, institui e estabelece as atribuições do comitê de proteção.

A presente política, divulgada e implementada em todas as Unidades da Província, será revisada no início de cada novo mandato provincial e adaptada sempre que houver mudança significativa nas orientações provinciais ou na legislação.

CAPÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes fundamenta-se no conjunto de princípios e diretrizes em sintonia com os valores humanos, cristãos e Maristas, com a legislação brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

1. Princípios

- a. **Dignidade da pessoa humana:** A dignidade se relaciona ao respeito inerente ao ser humano. Está prevista no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e trata-se de fundamento da República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito. Exige dos poderes públicos e da sociedade atuação precípua de respeito e promoção das pessoas. É, também, valor evangélico: Jesus, com palavras e ações, promove a justiça social ao resgatar a pessoa para a vida em plenitude, como o homem da mão seca (*Mc 3,1-6*), o paraplético (*Jo 5,1-7*), a mulher adúltera (*Jo 8, 1-11*) e muitos outros.
- b. **Proteção integral:** Está presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo esse princípio, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A história Marista tem origem no encontro entre o Jovem *Montagne* e São Marcelino Champagnat. Tocado por essa experiência fundante, o padre deu passo significativo para que crianças, adolescentes e jovens, do seu tempo, tivessem vida digna.
- c. **Protagonismo:** Nos termos do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, quando ela for capaz de formular os próprios pontos de vista deve-lhe ser assegurado o direito de expressar opiniões livremente, sobre os assuntos a si relacionados, e considerar aludidas opiniões em função da idade e maturidade. Para esse propósito, proporcionar-se-á à criança ampla

participação, franqueando-lhe a oportunidade de ser ouvida no processo que a afete indiretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado. O protagonismo da criança e do adolescente também é reconhecido e assegurado pelo ECA, no artigo 3º e nos arts. 15 e 16, incisos de II a VII.

- d. Prioridade absoluta:** Os direitos assegurados à criança e ao adolescente, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pressupõem: a primazia na proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; formulação e execução de políticas sociais; destinação de recursos para áreas relacionadas com a proteção integral à infância e à adolescência, conforme artigo 4º do ECA. Na expressão do Irmão Seán Sammon, superior geral do Instituto Marista, no período de 2001 a 2009, “Marcelino amava as crianças e era enérgico em sua proteção. Não podemos fazer menos”.
- e. Superior interesse da criança:** A comodidade da criança deve prevalecer como o maior valor a ser considerado, sempre que uma decisão administrativa ou judicial se faça necessária. Segundo o Irmão Jean-Baptiste *Furet*, Marcelino preocupava-se, de modo especial, com os que eram pobres e órfãos, acolhendo-os, em La Valla e L’Hermitage, e fazendo tudo o que podia para o bem-estar e educação. (Vida, pp. 70-76; 458-459).
- f. Presença significativa entre crianças e adolescentes:** A urgência do XXI Capítulo Geral implica que o Projeto Educativo Marista assegure a escuta qualificada, a convivência fraterna, o diálogo, o respeito à diversidade, à multiculturalidade e à pluralidade religiosa, com vistas à promoção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. Diretrizes

Esta política é **universal** e destina-se aos associados/as, leigos/as, gestores/as, colaboradores/as e voluntários/as, independentemente do vínculo, cargos ou funções desempenhadas na PMBCN. O público elencado tem o **dever de atuar** buscando sempre a proteção integral das crianças e adolescentes das Unidades Maristas.

A Política Institucional de Proteção Integral é imparcial e está de acordo com o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes. Os casos de suspeita e violação de direitos receberão os encaminhamentos cabíveis, conforme as exigências da legislação e o interesse da criança e do adolescente.

O comitê de proteção e as Unidades da PMBCN deverão agir de forma **interse-torial**, ao interagir com as instâncias executivas locais e provinciais e, também, de forma **complementar**, cooperando com as autoridades competentes e com o sistema de garantia de direitos.

A Província desenvolverá, por meio do comitê de proteção, em articulação com outros setores, plano de ação, que inclua estratégias de formação e de comunicação da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes.

As informações referentes à violação de direitos, tratados pelo comitê de proteção da Província, terão assegurados o **sigilo** e a **confidencialidade**, para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II: **PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Criar lugar seguro implica constituir espaços de atenção para a identificação das diferentes formas de violação de direitos. A violência contra crianças e adolescentes manifesta-se de várias maneiras, seja pela negação ou restrição dos direitos, seja em forma de agressão, maus-tratos, abuso, exploração e violência psíquica, por ação ou omissão aos direitos fundamentais.

Na maioria das vezes, os atos de violência são cometidos por pessoas do convívio íntimo da criança ou adolescente, que se valem da pouca idade e da incapacidade deles se defenderem. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, entre as parcelas da população infantil tratadas com mais violência destacam-se as pessoas com deficiência física ou mental. Na prática, aquilo que deveria ser o núcleo de segurança e proteção torna-se o núcleo da violência, negligência e exploração.

A atuação da sociedade, aliada ao sistema de notificação compulsória, contribui na redução do número de crianças e adolescentes vítimas de violência. Apesar de invisíveis, todas as formas de violência – física, psicológica, simbólica – deixam sequelas e trazem repercussões para a vida, comprometem a afetividade, o desempenho escolar, as relações sociais e familiares. A violência contra a criança e o adolescente também ocorre em outros espaços, tais como: familiar, escola, institucional, urbano, rural e virtual.

As escolas constituem valioso ambiente de relações sociais, aprendizado e formação para a cidadania, pois nelas crianças e adolescentes experimentam conviver com as diferenças e o pluralismo de ideias. Contudo, a não aceitação das diferenças tem tornado o ambiente escolar em espaço de violências, que se caracterizam por agressões verbais, físicas ou psicológicas, mais conhecidas como *bullying*¹.

1 Bullying é o termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, contra determinado indivíduo.

A violência institucional é praticada por organizações públicas ou privadas, que detêm o dever de cuidar e proteger a criança ou adolescente, seja para fins educacionais, de saúde, de guarda, lazer ou abrigo. Assemelha-se à violência doméstica, quanto à autoridade que o agressor exerce sobre a vítima. Haverá, ainda, a responsabilização, por meio de ações administrativas e multa, de gestores ou demais colaboradores das Unidades Maristas quando deixarem de comunicar às autoridades competentes os casos que tenham conhecimento sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, conforme disposto no artigo 245 do ECA.

Ao reconhecer os avanços na legislação brasileira, destacam-se as aprovações de leis como: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Lei de Combate à Tortura; Lei que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática/*bullying* (Lei nº 13.185/2015); Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e altera a Lei nº 8069/1999. O recrudescimento das leis com meios mais severos de punição, a promulgação da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009², que alterou o tratamento em casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes regidos, até então, pela visão do Código Penal Brasileiro de 1940. Com o advento dessa Lei, os crimes tipificados como crimes contra os costumes passaram a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”, demonstrando, assim, a busca pela proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988³.

Com essa Lei, a ação penal passou a ser pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público é o responsável por oferecer denúncia quando toma conhecimento dos fatos, não mais dependendo de representação por parte da vítima ou do cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos.

2 Esta lei entrou em vigor no dia 10 de agosto do mesmo ano da publicação, qual seja, 2009.

3 Artigo 1, inciso III da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

a. Dos crimes contra crianças e adolescentes

A legislação brasileira define os crimes praticados contra crianças e adolescentes, dos quais destacamos os mais frequentes.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	<p>Art. 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.</p> <p>Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.</p> <p>Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.</p> <p>Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.</p> <p>Art. 232. Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento. Pena: detenção de seis meses a dois anos.</p> <p>Art. 240. “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena: reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”</p> <p>Parágrafo 1º: Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de crianças ou adolescentes nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.</p> <p>Parágrafo 2º: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: Inciso I: No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; Inciso II: Prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou</p>
---	--

Inciso III: Prevalendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

Art. 241. “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 241-A. “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.”

Parágrafo 1º: Nas mesmas penas incorre quem:

Inciso I: Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

Inciso II: Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

Parágrafo 2º: As condutas tipificadas nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação de serviços, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste Artigo.”

Art. 241-B. “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:

Pena: reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo 1º: A pena é diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo 2º: Não há crime se a posse ou armazenamento tenha finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos Arts. 240, 241, 241-A, 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

Inciso I: Agente público no exercício de suas funções;

Inciso II: Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

Inciso III: Representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Parágrafo 3º: As pessoas referidas no parágrafo 2º deste Artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.”

Art. 241-C. “Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo Único: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste Artigo.”

Art. 241-D. “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Penas – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo Único: Nas mesmas penas incorre quem:

Inciso I: facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

Inciso II: Pratica as condutas descritas no caput deste Artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.”

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Art. 244-A. “Submeter criança e adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo 1º: Incorre nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo 2º: Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Art. 244-B. “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1º: Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet;

Parágrafo 2º: As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço (1/3) no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do artigo 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.”

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">LEI Nº 13.431/2017</p>	<p>Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, vítima ou testemunha de violência, e altera a Lei nº 8.069/1990.</p>
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">CÓDIGO PENAL</p>	<p>Maus-tratos</p> <p>Art. 217-A. Estupro de vulnerável “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: pena – reclusão, de 8 (oito) anos a 15 (quinze) anos.</p> <p>Parágrafo 1º: Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p> <p>Parágrafo 3º: Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: pena de reclusão, de 10 (dez) anos a 20 (vinte) anos.</p> <p>Parágrafo 4º: Se da conduta resulta morte. Pena de reclusão, de 12 (doze) anos a 30 (trinta) anos.”</p> <p>Art. 218. - Corrupção de Menores – Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. Pena: reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 218-A. - Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente – Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.</p> <p>Pena: reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.</p> <p>Art. 218-B. Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável – Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática de ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena: reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos.</p> <p>Parágrafo 1º: Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p>Parágrafo 2º: Incorre nas mesmas penas:</p> <p>Inciso I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;</p>

<p style="text-align: center;">CÓDIGO PENAL</p>	<p>Inciso II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.</p> <p>Parágrafo 3º: Na hipótese do inciso II do parágrafo 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.</p> <p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.</p> <p>§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.</p> <p>§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.</p> <p>Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p>Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.</p> <p>§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.</p> <p>Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:</p> <p>Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:</p> <p>Pena - reclusão de quatro anos a dez anos.</p>
<p>Lei nº 10.886/2004, de 17 de junho de 2004 (acrescenta parágrafos ao código penal, criando o tipo especial denominado "violência doméstica")</p>	<p>O Art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10º:</p> <p>§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:</p> <p>Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.</p> <p>§ 10º. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).</p>

<p>LEI DA TORTURA (Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997)</p>	<p>Art. 1º. Constitui crime de tortura:</p> <p>II. Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p> <p>Pena: reclusão de 2 anos a 8 anos.</p> <p>§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 ano a 4 anos.</p> <p>§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>II. Se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente.</p>
<p>CÓDIGO CIVIL</p>	<p>Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>
<p>RESOLUÇÃO CONANDA nº 163, de 13 de março de 2014.</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos Arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>
<p>LEI Nº 13.185/2015 Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)</p>	<p>Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).</p>

Em que pese a existência de referidas leis de proteção à criança, não há uma cultura enraizada no sentido de corresponsabilização da família, da sociedade e do Estado quanto ao dever de colocar toda criança e adolescente a salvo de qualquer forma de violência, negligência ou opressão. A violência contra a criança ora é um problema da família, ora do Estado, ora da Polícia, mas nunca um problema de todos.

b. Mecanismos de denúncia e acesso à rede de proteção

A materialização dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente pressupõe, portanto, que a comunicação em caso de violência e violação de direitos seja dever de qualquer pessoa que testemunhe ou tome conhecimento dessa situação. A comunicação pode ser realizada por várias maneiras, admitindo-se, inclusive, a forma anônima e dirigida a vários serviços de proteção: Conselho Tutelar, Disque Denúncia – Disque 100, Delegacias Especializadas, Ministério Público e Poder Judiciário.

O artigo 245 do ECA define como infração administrativa a não comunicação de suspeita de abuso sexual ou maus-tratos à autoridade competente, sujeita a multa de três a vinte salários de referência. Essa comunicação deve ser feita por médicos, professores ou responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creche.

Qualquer denúncia pode ser feita pelos seguintes meios:

I. Conselho Tutelar: Concebido pela Lei nº 8.069/1990, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que se situa no eixo da defesa do Sistema de Garantia de Direitos. Eleito pela sociedade, é responsável por conduzir a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, acionando a participação de todos os demais atores da rede de proteção.

II. Disque Denúncia – Disque 100

Serviço de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Foi criado pelo Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças como resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.

III. Delegacias Especializadas de Proteção à Infância e Juventude

Segundo o Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública, qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial.

IV. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude e Ministério Público

V. Os crimes contra a criança e o adolescente podem ser comunicados ao Ministério Público e à Promotoria de Justiça por qualquer pessoa ou entidade.

O Ministério Público é o órgão competente para instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de atos ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, com a finalidade de promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CAPÍTULO III:

PROCEDIMENTOS MARISTAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Os procedimentos demonstram o compromisso e o cuidado da Província Marista Brasil Centro-Norte com a segurança e bem-estar das crianças, dos adolescentes, associados/as, leigos/as, gestores/as, colaboradores/as e voluntários/as com as exigências pastorais e legais decorrentes da missão institucional.

É importante compreender a responsabilidade penal pelo ato de violência contra a criança e o adolescente. O agressor pode ser condenado penal e civilmente pela violência causada à vítima. O tempo da pena vai sempre variar de acordo com o tipo de delito cometido e, no âmbito civil, tem-se em conta a reparação patrimonial. Em casos de violência e abusos ocorridos dentro das Unidades Maristas, ou em atividades externas por elas promovidas, a Província poderá ser acionada civilmente pelos danos morais e materiais causados à vítima.

A Província apresenta os procedimentos de prevenção, organizados a partir de três âmbitos de abrangência da Política: proteção às crianças e aos adolescentes; orientações gerais para contratação, admissão e seleção; compromisso da Província em manter as crianças e adolescentes seguras.

a. Orientações gerais:

- I. Devem ser disponibilizadas informações sobre o compromisso da Província em criar ambiente seguro para as crianças e os adolescentes.
- II. As crianças e os adolescentes atendidos deverão ser conscientizados do direito de serem protegidos contra todas as formas de violência, em formato e linguagem facilmente compreensível.
- III. Todas as Unidades disponibilizarão às crianças, ao adolescente e aos pais e/ou responsáveis, em espaços visíveis, as informações sobre o acesso ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, incluindo como e onde buscar ajuda.
- IV. Todas as Unidades maristas terão uma pessoa designada e capacitada para o recebimento de denúncias, escuta e identificação de possíveis situações de violência. Esse profissional, juntamente com o gestor local, fará a inter-

locação com o comitê de proteção da PMBCN e com os atores do sistema de garantia de direitos. Em algumas Unidades mantidas, o próprio gestor ou associado será a pessoa de referência.

- V. Serão instituídos espaços para escuta das crianças e adolescentes, bem como canais adequados de comunicação com eles, que permitam a abordagem do tema.
- VI. Toda criança e adolescente terá a garantia de que nenhum caso de suspeita ou relato de violência deixará de ser apreciado, ocasião em que lhe serão informados todos os meios de acesso à proteção e defesa estabelecidos pelo Sistema de Garantia de Direitos.
- VII. Será assegurada a toda criança e adolescente a preservação de sua imagem e o sigilo de suas informações.
- VIII. Em caso de hospedagem de menores de 18 anos em Comunidades Religiosas e em residência de colaboradores/as, leigos/as, em virtude da participação da criança ou adolescente em alguma atividade socioeducativa promovida pela instituição, faz-se necessária autorização expressa dos pais e/ou responsável legal. Será evitado, sempre que possível o pernoite do menor em quarto de adultos.
- IX. Em caso de hospedagem de menores de 18 anos em Unidades Maristas da PMBCN, ou rede de parceiros, em virtude de atividade socioeducativa, faz-se sempre necessária a autorização expressa dos pais e/ou responsável legal. Nessas atividades, a unidade organizadora é responsável por promover ambiente seguro para as crianças e adolescentes participantes.
- X. O acesso e uso da rede virtual por associados, leigos, gestores, colaboradores e voluntários respeitará a Política Institucional.
- XI. O uso de qualquer imagem de criança e adolescente das Unidades da Província deverá ser autorizado pelos pais e/ou responsáveis. Recomenda-se o uso responsável de imagens na internet, em especial, nas redes sociais.
- XII. Criação de canais de comunicação interna, para os casos de denúncia de violação de direitos de crianças e adolescentes, será realizada diretamente pelo comitê de proteção.

- XIII. Todas as Unidades Maristas da PMBCN criarão processos de adesão aos projetos e programas de enfrentamento às situações de violência contra criança e adolescente, com orientação do Comitê de Proteção.
- XIV. Será desenvolvido e implementado pelo comitê de proteção plano de ação, sob a coordenação do comitê de proteção, sobre a promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.
- XV. A Província fomentará a disseminação do conhecimento construído e acumulado relativo à Política Institucional de Proteção Integral às Criança e do Adolescente, por meio do incentivo de publicação de artigos periódicos, participação em seminários, fóruns, congressos, dentre outros espaços.
- XVI. A Província garantirá o uso de espaços virtuais, como o Portal Marista, para postagem de matérias, documentos, artigos ligados ao tema do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.
- XVII. Em caso de associado, leigo, gestor, colaborador e voluntário que, no exercício das funções, sofrer algum tipo de ameaça em razão de denúncia de violência, o comitê de proteção realizará, juntamente com os demais setores institucionais, os encaminhamentos necessários para assegurar a proteção dos envolvidos.
- XVIII. Qualquer tipo de comunicação institucional referente a temas de violência contra crianças e adolescentes, de qualquer unidade da PMBCN, será realizada pelo comitê de proteção, orientado pela Assessoria de Comunicação Organizacional da Província e mantenedoras, em consonância com as diretrizes do Manual de Crises e Comunicação.
- XIX. O comitê de proteção, as gerências e coordenações da Província acompanharão os casos de violência contra a criança e o adolescente em Unidades Maristas.

b. Orientações para contratação, admissão e seleção de gestores/as, colaboradores/as da PMBCN

O processo de recrutamento e seleção de profissionais deverá levar em consideração competências necessárias para se trabalhar direta ou indiretamente com crianças e adolescentes, bem como a coleta de, pelo menos, duas referências profissionais.

c. Orientações aos gestores/as, colaboradores/as, associados/as, leigos/as e voluntários/as da PMBCN

Ao considerar a universalidade da política de proteção, os públicos institucionais serão orientados e capacitados para adotarem a cultura da prevenção e enfrentamento a todas as formas de violências contra crianças e adolescentes:

- I. É inaceitável qualquer forma de discriminação, preconceito, comportamento ou linguagem opressivos em relação à etnia, cultura, idade, gênero, orientação sexual ou religião, conforme prevê a Carta Magna desta República em seu artigo 5º.
- II. É inadmissível qualquer forma de castigo físico ou qualquer outra forma de tratamento violento, degradante, humilhante ou vexatório, nos moldes do previsto no artigo 5º, III, da CF.
- III. É vedada a presença dos filhos de gestores, colaboradores/as e voluntários/as no horário de trabalho, na comunidade de Irmãos e no espaço laboral.
- IV. Todo associado/a, leigo/a, colaborador/a e voluntário/a deve adotar o uso de linguajar e vestimenta compatíveis com o trabalho desenvolvido. Não é permitido o uso de gírias e palavras de baixo calão dentro do ambiente de trabalho. Sempre que possível, deve ser priorizado o uso de uniformes para aqueles que trabalham diretamente com crianças e adolescentes.
- V. Em caso de suspeita de violência contra a criança e o adolescente, o colaborador, leigo ou voluntário será afastado temporariamente da função. Se comprovado o ato de violência, ele será imediatamente desligado, com justa causa, das atividades, diante do descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Política.
- VI. É proibido, nas Unidades Maristas, revistas, vídeos, fotos e objetos de cunho pornográfico, bem como o acesso a sites com tais conteúdos.
- VII. Será inaceitável, por parte de qualquer colaborador, leigo e voluntário, manter qualquer tipo de relacionamento amoroso e/ou contato sexual com criança e adolescente, educando Marista ou não.
- VIII. São proibidos, nas Unidades Maristas, gestos inadequados, entre gestores, colaboradores, leigos, voluntários e educandos. Gestos inadequados, com conotação sexual ou pornográfica, entre outros de teor semelhante.

d. Orientações para contratação de empresas e serviços terceirizados

As Unidades e Comunidades Maristas, ao realizar processos de contratação de empresas prestadoras de serviços, devem:

- I. Adotar medidas de averiguação sobre a conduta dos contratados no que concerne ao não envolvimento em casos de violações de direitos humanos, em especial de crianças e adolescentes.
- II. Exercer supervisão adequada, a fim de cumprir legislação nacional, quando contratam os serviços de empresas, ou promulgam normas com essa finalidade, que possam ter impacto sobre os princípios da dignidade humana.
- III. Incentivar as empresas contratadas, no âmbito das respectivas atribuições e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos, por meio de iniciativas de assistência técnica, atividades de formação ou sensibilização.

Parágrafo único: o colaborador/a, o leigo/a e o voluntário/a que porventura descumpram o estabelecido nesta Política Institucional – a depender da gravidade da violação – serão advertidos por seu superior.

§ 1º A prática reiterada da mesma conduta ou o descumprimento de qualquer outra diretriz, após a advertência, poderá ocasionar demissão por justa causa ou rompimento da colaboração voluntária.

§ 2º Caso a primeira conduta incompatível com esta Política Institucional seja suficiente para ocasionar a demissão por justa causa, diante de sua gravidade, será dispensada a advertência inicial.

§ 3º As diretrizes desta Política Institucional se estendem a todos os leigos/as, colaboradores/as e voluntários/as que trabalham ou atuam dentro de qualquer unidade marista da PMBCN, incluindo aqueles vinculados a empresas terceirizadas ou parceiras, como empregados das lanchonetes, restaurantes, escolinhas de esporte e cursos de aperfeiçoamento.

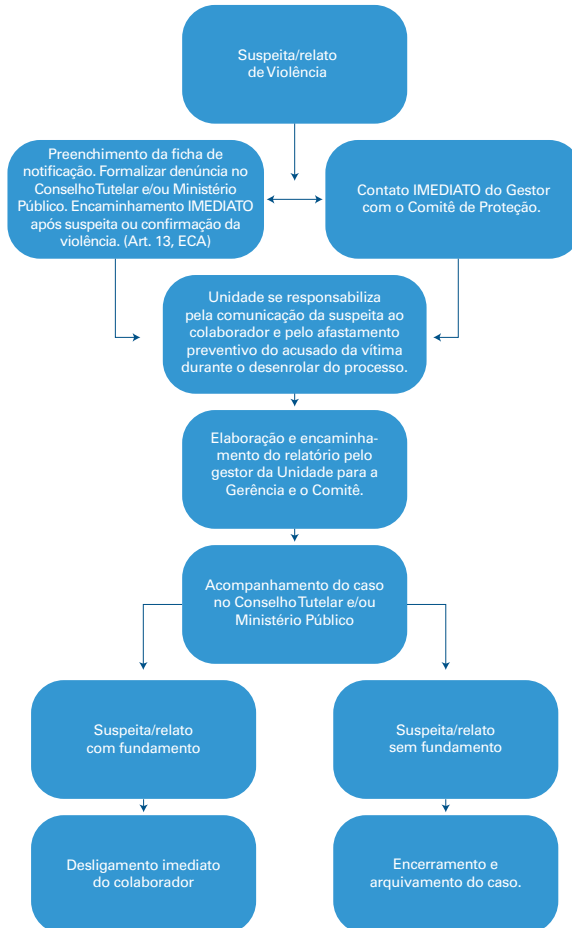
§ 4º O não cumprimento por parte dos colaboradores/as das empresas parceiras ou prestadoras de serviço acarretará quebra de contrato, sendo de responsabilidade da empresa a punição de seus empregados.

§ 5º Os itens relativos aos parágrafos 3º e 4º deverão constar no contrato firmado entre a Unidade e a empresa.

CAPÍTULO IV: FLUXOGRAMA DO ATENDIMENTO

O que fazer em casos de suspeitas ou relato de violência

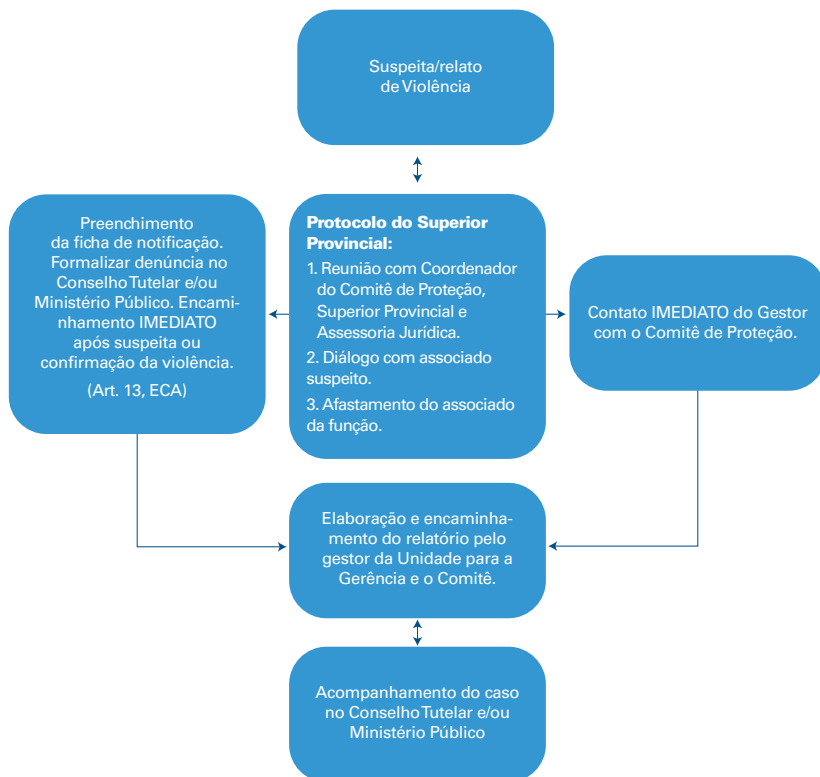
Quando envolve gestores/as, colaboradores/as ou leigos/as⁴



⁴ A unidade deverá arquivar os processos dos casos acompanhados, garantindo o sigilo das informações para preservar os indivíduos, por período mínimo 10 anos.

O que fazer em casos de suspeitas ou relato de violência

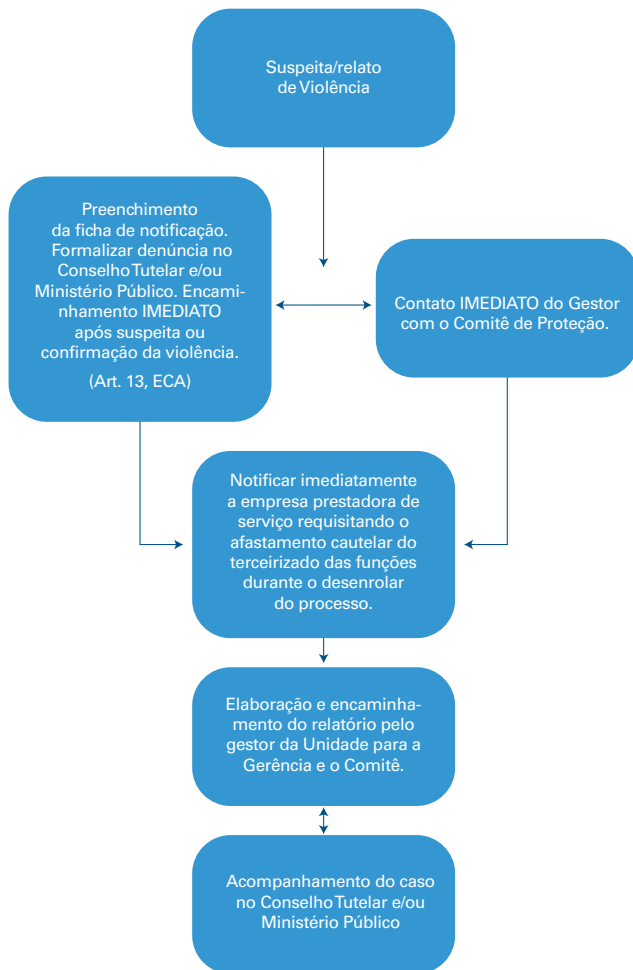
3. Quando envolve associado⁵



⁵ A unidade deverá arquivar os processos dos casos acompanhados, garantindo o sigilo das informações para preservar os indivíduos, por período mínimo 10 anos.

O que fazer em casos de suspeitas ou relato de violência

2. Quando envolve Terceiros⁶



⁶ A unidade deverá arquivar os processos dos casos acompanhados, garantido o sigilo das informações para preservar os indivíduos, por período mínimo 10 anos.

CAPÍTULO V:

COMITÊ DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

1. Critérios e Composição

O Comitê é a instância provincial responsável por coordenar a execução desta Política, em interação com as gerências e Unidades Maristas. Os integrantes são nomeados pelo Conselho Provincial, que considera os seguintes critérios:

- Conhecimento do sistema de garantia de direitos.
- Empatia no trabalho com crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.
- Visão sistêmica sobre a PMBCN.
- Postura pessoal e profissional condizente com o sigilo necessário a este trabalho.
- Maturidade emocional e profissional para lidar com situações de violência contra crianças e adolescentes.
- Capacidade de mediar as situações de forma imparcial e impessoal.

O Comitê seguirá a seguinte composição:

- O coordenador de proteção⁷.
- Um representante da Superintendência Socioeducacional.
- Um representante da Assessoria de Comunicação Organizacional.
- Um representante da Área Jurídica.

Em casos excepcionais, o Superior Provincial poderá convocar representantes de outras áreas para colaborar com o comitê, conforme a necessidade do caso acompanhado.

⁷ O Instituto Marista utiliza o termo “delegado”. Na PMBCN, optamos por utilizar “coordenador”.

1. Das atribuições do Comitê de Proteção

- I. O Comitê promoverá ações de divulgação e conscientização dos direitos e das formas de combate à violência, ao abuso e exploração. Referidas ações terão como destinatários todas as crianças, adolescentes, associados, colaboradores e voluntários das Unidades Maristas, visando à criação de uma cultura de intolerância a qualquer forma de violência, crueldade, opressão ou exploração infanto-juvenil, bem como à conscientização a respeito dos meios de acesso, proteção e defesa dos direitos ameaçados ou violados.
- II. O Comitê desenvolverá plano de ação, que inclua estratégias de formação e de comunicação da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, incluindo fórum de debates e palestras com especialistas em combate à violência contra crianças e adolescentes. Manterá ainda, permanentemente, através de linhas telefônicas e correio eletrônico, serviços de informação a respeito de condutas que ponham em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança e ou do adolescente.
- III. O Comitê de Proteção elaborará, em conjunto com a Assessoria de Comunicação da PMBCN, um Plano de Comunicação referente a esta Política.
- IV. O Comitê de Proteção reunir-se-á semestralmente e extraordinariamente, em qualquer tempo, por iniciativa do Coordenador de Proteção.

2. Das Atribuições do Coordenador do Comitê de Proteção

O Coordenador do Comitê de Proteção, nomeado pelo Irmão Provincial, deverá contar com o auxílio dos demais representantes do Comitê e da pessoa nomeada em cada Unidade Marista para as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a execução da Política de Proteção.
- II. Organizar a pauta, convocar e presidir as reuniões do Comitê.
- III. Monitorar a execução do plano de ação, que inclua estratégias de formação e de comunicação da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes.
- IV. Acompanhar os relatórios e demais registros sobre as ocorrências relativas à violência contra crianças e adolescentes atendidas nas Unidades da Província.
- V. Acompanhar os casos de violência contra crianças e adolescentes cometidos por associados, colaboradores ou voluntários.
- VI. Em casos de violência cometida por associados, leigos/as colaboradores/as e voluntários/as:

- Acompanhar, diretamente, em diálogo com o gestor responsável.
 - Garantir os registros referentes ao caso e encaminhá-los para o Irmão Provincial e para o Conselho Geral.
 - Recomendar ao Ir. Provincial o afastamento e a transferência das atividades do associado acusado de violência contra criança e adolescente, até apuração final pelos órgãos competentes.
 - Colaborar com as autoridades competentes nos inquéritos ou processos judiciais com auxílio de uma Assessoria Jurídica.
 - Manter arquivo sigiloso sobre todos os registros de casos de suspeita de violência contra criança e adolescente.
 - Responder às solicitações de informação da imprensa, com auxílio da Assessoria de Comunicação Organizacional da PMBCN.
- VII. Nos casos não previstos nesta Política, o Coordenador reunir-se-á extraordinariamente com o Comitê para os devidos encaminhamentos.

ANOTAÇÕES



PROVÍNCIA MARISTA
BRASIL CENTRO-NORTE